PROCESSO: 2958/2023 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADOS: Dayane Pereira da Silva – Companheira.
CPF n. ***.915.581.-**.
Letícia Pereira da Silva Monteiro – Filha.
CPF n. ***.976.042.-**.
INSTITUIDOR: Fábio da Silva Monteiro.
CPF n. ***.640.161.-**.
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 8 a 12 de abril de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.
1. § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro do ato da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Dayane Pereira da Silva – Companheira**, CPF n. ***.915.581.-**; e temporária para **Letícia Pereira da Silva Monteiro – Filha**, CPF n. ***.976.042.-**, beneficiárias do instituidor Fábio da Silva Monteiro, CPF n. ***.640.161.-**, falecido em 18.3.2023, ocupava o cargo de Cabo PM RE 100094104, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 143/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137, de 21.7.2023, retificado pelo Ato Concessório n. 190/2023/PM-CP6, de 25.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183 de 26.9.2023 (ID=1473105), com fundamento § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1532258), concluiu que o ato concessório de pensão está apto a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício e temporária às beneficiárias do instituidor Fábio da Silva Monteiro, nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

7. O direito das interessadas à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 18.3.2023, conforme Certidão de Óbito (ID=1473105), aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora **Dayane Pereira da Silva – Companheira** e a **Letícia Pereira da Silva Monteiro – Filha**, na qualidade de filha, de acordo com os documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com as interessadas, como se vê nos autos (ID= 1473105).

8. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia e temporária aos beneficiários, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1473105).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 143/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137, de 21.7.2023, retificado pelo Ato Concessório n. 190/2023/PM-CP6, de 25.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183 de 26.9.2023, de pensão vitalícia, à Senhora à Senhora **Dayane Pereira da Silva – Companheira**, CPF n. ***.915.581.-**; e temporária para **Letícia Pereira da Silva Monteiro – Filha**, CPF n. ***.976.042.-**, beneficiárias do instituidor Fábio da Silva Monteiro, CPF n. ***.640.161.-**, falecido em 18.3.2023, ocupava o cargo de Cabo PM RE 100094104, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato**,** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 12 de abril de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-V